



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000547-09.2013.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Hilda Macena de Luna

ADVOGADO: Lutércio Flavio Resende de Luna (OAB/PB 17.358)

APELADO: Banco PSA Finance Brasil S/A

ADVOGADO: Fábio Frasato Caires (OAB/PB 2461-A)

PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVAMENTE REALIZADA. MANDADO ASSINADO PELA PROMOVIDA. REJEIÇÃO.

1. Não há que se falar em ausência de citação por irregularidade quanto ao endereço, se a parte é citada pessoalmente, assinando, inclusive, o mandado. Ademais, conforme a remansosa jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016), o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual ausência de citação.

2. Rejeição da prefacial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. MORA CARACTERIZADA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO ANALISADO NO PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COLACIONADA AOS AUTOS. PRESUNÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SEM A RESSALVA DA INEXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. (AgRg no REsp 1494688/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

2. Do TJPB: "O pagamento apenas do valor correspondente a parcelas vencidas, como no caso dos autos, não autoriza o direito à restituição do bem." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00026063920158150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-11-2016).

3. Do STJ: "A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração." (AgRg nos EDcl nos EREsp 1445382/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016).

4. Em sendo presumida a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da parte que o pleiteou, não poderia o magistrado condená-la ao pagamento das custas e dos honorários, sem a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50, sendo cabível a reforma do *decisum* nesse ponto.

5. Provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por HILDA MACENA DE LUNA contra sentença (f. 119/122) proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pelo BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, julgou procedente a pretensão inicial para “consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da presente demanda no patrimônio do suplicante, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.04, autorizando a baixa da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito respectivo, expedindo-se ofício para este mister, acaso solicitado.”

A parte promovida foi condenada ao ressarcimento das custas processuais antecipadas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Eis as teses recursais propugnadas pela apelante:

(1) apesar de ter formulado pedido de gratuidade judiciária e ter colacionado aos autos declaração de pobreza, o juiz condenou-a ao pagamento de custas e honorários;

(2) ausência de citação válida (preliminar);

(3) que se viu impedida de prosseguir com o pagamento das parcelas do financiamento, visto que o autor passou a cobrar valores altíssimos, em desconformidade com o valor das parcelas originariamente fixadas no contrato;

(4) o índice adotado pelo banco promovente para fins de correção de valores é impróprio para a espécie, uma vez que os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de proibir a utilização da TR como fator indexador de contratos;

(5) a quantia devida não poderia ultrapassar o valor do veículo.

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, para que seja isenta das custas processuais e não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como que seja acolhida a preliminar. No mérito, requereu a posse do veículo litigioso ou o ressarcimento das parcelas já pagas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 137/146).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 150/153).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE AMEIDA
Relator**

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.

A parte apelante suscitou nulidade processual, por ausência de citação válida, uma vez que teria mudado de endereço.

In casu, não há que se falar em ausência ou nulidade de citação por irregularidade quanto ao endereço, pois a parte promovida/apelante foi citada pessoalmente, assinando, inclusive, o respectivo mandado (f. 28).

Consoante certidão exarada pela Oficiala de Justiça (f. 29), o veículo descrito na inicial foi apreendido das mãos da ré, em cumprimento à liminar deferida nos autos, ocasião em que ela restou devidamente citada, tendo assinado o mandado.

Ademais, conforme a remansosa jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1581770/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016), o comparecimento espontâneo do réu supre a eventual ausência de citação.

Na espécie, a ré, ora recorrente, logo após sua citação peticionou nos autos arguindo a nulidade da citação e ainda contestou o pedido (f. 79/85). Foi suprida, portanto, eventual ausência de citação.

Assim, rejeito a prefacial.

MÉRITO RECURSAL.

No caso em discussão, o banco apelado ajuizou a presente ação visando reaver a posse e a propriedade do veículo objeto do contrato de financiamento celebrado com a ré, ora recorrente, devido à sua inadimplência.

Ficou evidenciada a inadimplência da apelante, que não pagou a integralidade da dívida, mas apenas algumas parcelas do financiamento, como aduzido nas razões recursais, sendo incabível a restituição do bem em seu favor.

A recorrente deveria ter efetuado o pagamento do valor integral da dívida pendente, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 3º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Acerca a matéria, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que, nas ações de busca e apreensão reguladas pelo Decreto-lei 911/69, não há mais que se falar em purgação da mora, devendo ocorrer o pagamento da **integralidade da dívida** para não haver a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Cito vários precedentes do STJ, inclusive um lavrado sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil, *in verbis*:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. **1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".** 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1494688/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. **2. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco**

dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 3. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1402014/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

Este Sodalício, perfilhando o mesmo entendimento, em recente julgado, entendeu que o pagamento apenas do valor correspondente às parcelas vencidas não autoriza o direito à restituição do bem. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de busca e apreensão - Inadimplência - Depósito do valor integral da dívida - Inocorrência - Mora caracterizada - Restituição do bem - Impossibilidade - Lei nº 10.931/2004 que modificou o Decreto Lei nº 911/69 - Regramento contido no Resp Nº 1.418.593/MS - Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973 (Recursos Repetitivos) - Desprovimento. - **O pagamento apenas do valor correspondente a parcelas vencidas, como no caso dos autos, não autoriza o direito à restituição do bem. - Com advento da Lei n. 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, §3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus.** V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00026063920158150371,

2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-11-2016).

Consoante se percebe do aresto acima, com o advento da Lei n. 10.931/04 não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, §3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para a restituição do bem livre de ônus.

Destarte, é irretocável a sentença que, diante da inadimplência da ré e da ausência de depósito do valor integral da dívida, consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em litígio no patrimônio do autor.

Por fim, ressalto que descabe discutir, em sede de Ação de Busca e Apreensão oriunda de contrato de alienação fiduciária, a validade das cláusulas contratuais, bem como eventual abusividade dos encargos impostos em razão do contrato. Essas questões devem ser dirimidas em ação própria que se destine a revisar as cláusulas contratuais.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

In casu, o Juiz *a quo* ficou-se omissos em analisar o pedido de gratuidade judiciária formulado nos autos pela parte promovida, embora esta tenha colacionado aos autos Declaração de Hipossuficiência (f. 46).

A **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que "a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração." Eis a ementa o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. 1. **A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da**

declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração. 2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência. 3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1445382/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016).

No caso dos autos, **não houve indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita**, apesar do requerimento da ré, que apresentou declaração de pobreza, o que enseja a presunção da concessão do benefício em seu favor.

Em sendo presumida a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da parte que o pleiteou, não poderia o magistrado condenar a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários, **sem a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50**, sendo cabível a reforma do *decisum* nesse aspecto.

Ressalto, contudo, que, ao contrário do propugnou a apelante, "a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa." (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

Nos termos do art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência."

Conforme dispõe o § 3º do citado artigo, "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à apelação**, apenas para ressaltar que a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos moldes previstos no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator